CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 117/2024.

AUTOR – Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA: Institui o Programa Escola Cívico-Militar no Município de Salvador e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 117/2024, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, que institui o Programa Escola Cívico-Militar no Município de Salvador, destinado às escolas públicas municipais da Rede de Ensino de Educação Básica. O programa prevê a celebração de convênios com instituições militares federais e estaduais, além da Guarda Civil Municipal, para implementar um modelo de gestão escolar com ênfase em disciplina, valores cívicos e melhoria da qualidade educacional.

O Setor de Análise e Pesquisa Legislativa emitiu relatório em 12 de junho de 2024, concluindo que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Destacou, ainda, a inexistência de proposição legislativa específica sobre a matéria.

Quanto à técnica legislativa, o relatório apontou:

- Duplicidade do inciso VII no art. 3º;
- Referência à Lei Municipal nº 9.640/2022 sem sua transcrição integral, em desacordo com o art. 178, III, do Regimento Interno;
- Possibilidade de incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art.

188 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. ANÁLISE

ANÁLISE

Do ponto de vista constitucional, o projeto insere-se na competência municipal prevista no art. 30, I e VI, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e a organizarem os serviços públicos de educação. No entanto, a proposta esbarra em questões fundamentais:

3. **Competência Concorrente em Matéria Educacional**: A educação é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios (art. 24, IX, CF). O modelo cívico-militar, embora não vedado, deve respeitar as diretrizes da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), que prioriza a gestão democrática e a participação da comunidade escolar (art. 3º, VIII, e art. 14, LDB). O projeto não demonstra compatibilidade plena com esses princípios.
4. **Autonomia Gestão Pedagógica**: A imposição de um modelo único de gestão, com participação militar, pode conflitar com a autonomia pedagógica das escolas e com o pluralismo de ideias (art. 206, III, CF).
5. **Impacto Financeiro**: A criação do programa pode gerar despesas significativas para o município, especialmente com a contratação de militares e estruturação das escolas, sem que o projeto apresente estudo de viabilidade orçamentária ou previsão de fonte de custeio, violando o art. 188 do Regimento Interno e o princípio da responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).
6. **Técnica Legislativa**: O projeto apresenta vícios formais, como a duplicidade de incisos no art. 3º e a referência à Lei Municipal nº 9.640/2022 sem transcrição, o que impede a análise integral de sua compatibilidade.

7. **Mérito**: A justificativa baseia-se em supostos êxitos do modelo em outros contextos, mas não considera especificidades locais, como diversidade cultural e socioeconômica de Salvador. Além disso, a implementação depende de consulta à comunidade escolar, mas o quórum estabelecido (maioria dos presentes) pode não garantir representatividade efetiva.

Nessa linha, apesar da aparente preocupação com a qualidade educacional, o modelo de gestão cívico-militar proposto apresenta graves riscos à integridade física, psicológica e ao desenvolvimento pedagógico dos estudantes.

Convém registrar que existem relatos e estudos realizados em diversas unidades que adotaram esse modelo em outros estados apontam para a ocorrência sistemática de violência, assédio moral e repressão por parte de monitores e coordenadores militares.

A ênfase excessiva na disciplina, na hierarquia e na obediência inquestionável, características intrínsecas da cultura castrense, cria um ambiente propício a abusos de autoridade, humilhações e práticas que ferem a dignidade dos alunos, especialmente daqueles que não se enquadram no perfil de conduta esperado. Tal ambiente é incompatível com o princípio constitucional de um ensino pautado no respeito à liberdade e à apreciação da diversidade de ideias.

Além disso, o programa abre um perigoso flanco para a doutrinação ideológica e o extremismo. A inserção de militares da ativa ou da reserva no ambiente escolar, submetidos à hierarquia e a valores específicos de suas corporações, pode levar à promoção de uma visão de mundo única, antagônica ao pluralismo e à laicidade do Estado.

A história recente do país demonstra o envolvimento de setores militares em projetos de caráter autoritário, o que torna temerária sua atuação direta em um espaço que deve ser dedicado à formação crítica e à cidadania plural.

Do ponto de vista orçamentário, o projeto representa um grave desvio de prioridades. Em vez de investir na valorização dos profissionais da educação — por meio de melhores salários, formação continuada e condições de trabalho — ou na infraestrutura decadente das

escolas municipais, o programa direciona recursos públicos para remunerar militares, que já são servidores públicos de carreira com vencimentos e benefícios próprios.

Trata-se, portanto, de uma duplicidade de gastos: o município arcará com os custos de contratação ou cessão de militares, onerando os cofres públicos sem a garantia de melhorias reais na qualidade do ensino, enquanto as demandas históricas e essenciais da educação permanecem negligenciadas.

Assim, esse modelo privilegia a transferência de verba pública para instituições militares em detrimento do investimento direto na escola e em seus verdadeiros agentes de transformação: professores, gestores educacionais e funcionários.

8. VOTO

Diante do exposto, opino pela **DESAPROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 117/2024**, s.m.j.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2026.

Vereadora Aladilce
Relatora